

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	23
DIRETORIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS	29
ATOS DO PRESIDENTE	29

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Tribunal Pleno****Deliberação****DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 123, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.**

Aprova a integração dos Conselheiros nas Câmaras, para o biênio 2027/2028, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

Em razão do sorteio realizado na 1ª Sessão Especial do Tribunal Pleno, em 20 de agosto de 2026, para integração dos Conselheiros nas Câmaras, submetido à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a composição das Câmaras com os respectivos membros para o biênio 2027/2028:

CÂMARA 1:

1. Waldir Neves Barbosa;
2. Osmar Domingues Jeronymo;
3. Sérgio de Paula.

CÂMARA 2:

1. Iran Coelho das Neves;
2. Marcio Campos Monteiro;
3. Ronaldo Chadid.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa (de forma remota)

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Sérgio de Paula

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Segunda Câmara Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 330/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)





PROCESSO TC/MS: TC/7857/2019

PROTOCOLO: 1984976

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO APENSO: TC/9149/2015 (CONTRATO ADMINISTRATIVO)

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/ 11.110

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. REFIS. MULTA QUITADA. INSUFICIÊNCIA DO VALOR EMPENHADO. VALORES PAGOS ACOMPANHADOS DE NOTAS FISCAIS. RESCISÃO DA DECISÃO EM PARTE. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO QUANTO AOS DEMAIS ITENS DA ABRANGÊNCIA À ADESÃO AO REFIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Apesar de evidenciada na execução contratual a divergência no processamento da despesa por insuficiência do empenho, em desacordo com a Lei 4.320/1964, a inexistência de prejuízo ao erário, comprovada pelos pagamentos acompanhados de notas fiscais, justifica o afastamento da impugnação dos valores.
2. A adesão ao REFIS instituído pela Instrução Normativa 13/2020 do TCE/MS, com o pagamento da multa aplicada, afasta o direito de discutir o crédito devido.
3. Parcial procedência do pedido de revisão. Rescisão da decisão atacada apenas quanto ao item “4”, excluindo a impugnação. Reconhecimento, quanto aos demais itens da decisão, da abrangência à adesão ao REFIS, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 6º, § 2º, da IN 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** o pedido formulado por **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, com o fim específico de rescindir a decisão atacada **DSG-G.JD- 1939/2018**, TC/9149/2015, apenas quanto ao item “4”, **excluindo** a impugnação, reconhecendo quanto aos demais itens da decisão a abrangência à adesão ao REFIS, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa 13, de 27 de janeiro de 2020; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 334/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4767/2025

PROTOCOLO: 2812784

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

DENUNCIANTE: JC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - JULIO CESAR CONCHE TORRES (REPRESENTANTE LEGAL)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTES. JUSTIFICATIVA TÉCNICA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PARCELAMENTO DO OBJETO. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 40 E 47 DA LEI N. 14.133/2021. CANCELAMENTO DO LOTE QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.





1. O art. 40, §§ 2º e 3º, da lei 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deve considerar o parcelamento do objeto, observadas as peculiaridades do mercado, sendo admitido o agrupamento quando houver justificativa técnica que demonstre sua conveniência. No mesmo sentido, o art. 47 da citada lei dispõe que as licitações de serviços observarão o princípio do parcelamento quando essa opção se revelar tecnicamente viável e economicamente vantajosa.
2. Afasta-se a alegação de afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa, considerando que o agrupamento dos itens correlatos foi a alternativa mais eficiente para atender ao interesse público, entendimento respaldado pela Súmula 247 do TCU, e que a questão específica relativa ao Lote 2 foi posteriormente sanada pela própria Administração.
3. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de irregularidades, com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar o sigilo** processual imposto.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3806/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3100/2026

PROTOCOLO: 2870179

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 013/2026. PROCESSO LICITATÓRIO N. 184857/2026. PELO **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.** INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 152, ÚLTIMA PARTE, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 98/2018 C/C O ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 88/2018.

Tratam os autos do Controle Prévio relativo ao Edital do Concorrência Eletrônica n. 013/2026, realizado pelo Município de Amambai-MS, cujo que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da reforma e ampliação do ginásio de esportes Flávio Augusto Coelho Derzi, localizado na Rua Dom Pedro II, Vila Primavera, s/n, Amambai/MS, com valor estimado de R\$ 1.661.309,44 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e nove reais e quarenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA – 5352/2026 (peça 29), não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do art. 151, caput, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4486/2026 (peça 33), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame. Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida



mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, I, f, 1; e o 153, III, todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3820/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3612/2024

PROTOCOLO: 2325418

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 5797/2024 (peça 37), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 45, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 4403/2026– peça 48).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 45, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e





3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3819/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3665/2024

PROTOCOLO: 2326456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS. ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos sobre Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai/MS. Vale apresentar que a equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 8438/2024, peça 36, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 4ª PRC - 10837/2024, peça 38, destacou que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se: **a aplicação de multa pela intempestividade é uma medida necessária para garantir a autoridade do Tribunal de Contas** (grifo do autor).

Assim, considerando a análise técnica e acolhendo o Parecer do MPC, informa-se que o processo se encontra em fase de cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13191/2024 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Ordenador de Despesa e Secretário Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Conforme certidão (peça 56), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 4404/2026 – (peça 59).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 56).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.





É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3846/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3046/2026

PROTOCOLO: 2867541

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. REVOGAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, Organização Social, em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB – 3597/2026, por meio da qual foram acolhidos os embargos de declaração opostos anteriormente, mas condicionando apenas a homologação/assinatura do contrato final ao desfecho do incidente de competência ou de outras questões processuais pendentes.

Em suas razões, o Embargante sustenta omissão e contradição por não ter fundamentos que justifiquem a permanência da restrição da homologação do chamamento público e da assinatura do contrato dele decorrente.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido Parecer, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 4483/2026, peça 96.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão ou acórdão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno, de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

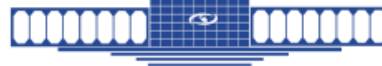
No caso, verifica-se que os embargos são tempestivos e foram opostos por parte legitimada, dotada de interesse processual, contra decisão passível de recurso.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Do mérito

Constata-se dos autos que foram opostos anteriormente embargos de declaração pelo mesmo Instituto ora recorrente em face da decisão que recebeu exceção de incompetência e determinou a suspensão do Chamamento Público n. 001/2025, referente à seleção de organização social para gestão do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, em Ponta Porã/MS e, nos termos do art. 177, § 3º, determinou o sobrestamento do processo de denúncia até julgamento final da exceção.





Os referidos embargos foram acolhidos, com efeitos modificativos para revogar a determinação de suspensão do Chamamento Público e do sobrestamento da Denúncia autuada no TC/1245/2026, permitindo o prosseguimento das fases do certame, mas condicionando a homologação/assinatura do contrato ao desfecho do incidente de competência.

Inconformado, o Instituto ISAC opõe os presentes embargos de declaração alegando omissão e contradição pela alegação de omissão e contradição, diante da alegada falta de fundamentos que justifiquem a permanência da restrição da homologação do chamamento público e da assinatura do contrato dele decorrente.

Na decisão embargada ficou esclarecido que a Presidência deste Tribunal ao distribuir o processo de exceção de incompetência a este Relator, apenas lhe foi concedida a atribuição para solucionar o alegado equívoco na distribuição da denúncia, sem autorizar inserção no mérito das matérias apresentadas na referida denúncia.

Assim, diante da atribuição específica de se analisar a competência regimental para apreciar a denúncia, afasta-se, também, a possibilidade de manter qualquer restrição à tramitação do chamamento público e de eventual assinatura de contrato.

Nesses termos, acolhem-se os embargos para revogar a condição de apenas a homologação/assinatura do contrato final ao desfecho do incidente de competência, permitindo a sua regular tramitação.

III – Dispositivo

Diante do exposto, divergindo em parte do parecer do Ministério Público de Contas Decido:

I – PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO atribuindo efeitos modificativos na Decisão Singular Final DSF - G.WNB – 3597/2016, para afastar qualquer restrição à tramitação do certame, excluindo integralmente os itens “b” e “c”, do inciso II, do Dispositivo, passando a constar da seguinte forma;

“b) Revogar, por consequência, o sobrestamento do processo de Denúncia, autuado no TC/1245/2026, devendo os autos retornar ao seu trâmite regimental;
c) Permitir o prosseguimento das fases do certame, para que retorne à tramitação regular;”

III – PELA COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3741/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2905/2024

PROTOCOLO: 2319433

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **ELISABETE CAETANO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 111, que ocupou o cargo de Recepcionista, lotada na Prefeitura Municipal de Vicentina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL – 2830/2026** (pg. 31) pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.





Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC - 3957/2026** (pç. 32), opinando pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **ELISABETE CAETANO DE OLIVEIRA**, encontra amparo nas disposições do fundamento do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, e art. 49 c/c 64 da Lei Complementar n. 280/2007, conforme Portaria VicentinaPrev n. 001/2024, publicada no Diário Oficial de Vicentina, Edição n. 1.117, de 15 de fevereiro de 2024, e retificada conforme publicação no Diário Oficial de Vicentina, Edição n. 1559, de 18/03/2026.

Cumpra registrar que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **ELISABETE CAETANO DE OLIVEIRA**, matrícula 111, ocupante do cargo de Recepcionista, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vicentina com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3702/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7970/2024

PROTOCOLO: 2383473

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **ROSEMEIRE CANCELIERI CARDOSO**, matrícula nº 429-01, que ocupou o cargo de Odontóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul – MS

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL – 113/2026** (pç. 29) pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

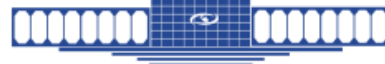
Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC - 4348/2026** (pç. 30), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **ROSEMEIRE CANCELIERI CARDOSO**, encontra amparo nas disposições do fundamento no artigo 43 da Lei Municipal n. 970/2005, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 20/2024 (peça 10).





Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** Pelo **REGISTRO** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **ROSEMEIRE CANCELIERI CARDOSO**, matrícula 429/01, ocupante do cargo de Odontóloga, Nível C, Classe 036, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3712/2026

PROCESSO TC/MS: TC/07124/2017

PROTOCOLO: 1806567

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: HELIO ALBARELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas de Gestão, julgado por meio do Acórdão AC00 - 1833/2023, pela irregularidade da prestação de contas do exercício financeiro 2016, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Hélio Albarello.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 75 e 76 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através do AC00 - 1833/2023, limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas, sendo que a posterior adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia expressa e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea "a", e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela **extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

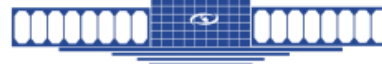
Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3716/2026

PROCESSO TC/MS: TC/07568/2017

PROTOCOLO: 1809287





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK – 8416/2023, pelo não registro do ato de admissão, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS à gestora Sra. Dulce Maria Silveira Manosso.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 37 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Decisão Singular – DSG - G.FEK – 8416/2023, limitou-se à aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas. Cabe ressaltar que a adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia expressa e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3740/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2293/2026
PROTOCOLO: 2862366
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Eletrônico nº 65/2026**, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL), tendo por objeto a realização de obra de infraestrutura urbana, consistente na restauração funcional do pavimento em diversas ruas do Município de Paranaíba/MS, no valor de R\$ 11.631.813,90 (onze milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e treze reais, noventa centavos).

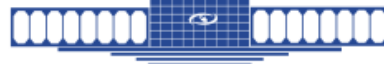
Em análise da Divisão de Fiscalização de obras, serviços de engenharia e meio ambiente **ANA – DFEAMA – 5024/2026** (peça 79), constatou a perda superveniente de sua finalidade preventiva, propondo o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 4381/2026** (peça 82), acompanhando o entendimento da Divisão de fiscalização, frisando que não houve qualquer prejuízo ao erário para o eficaz controle externo por essa Corte de Contas, opinando pelo arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que à perda do objeto para o controle prévio, devido a inexistência de irregularidades dos critérios normativos do certame, circunstância que não impede a atuação desta Corte de Contas em um controle posterior.





Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, e o art. 156, ambos do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3722/2026

PROCESSO TC/MS: TC/25507/2016

PROTOCOLO: 1754250

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK – 85/2022, pelo não registro da contratação, com a aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor Jose Domingues Ramos.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIK II peça 36 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21/07/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20/08/2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular – DSG – G.FEK – 85/2022 (Processo de Atos de Pessoal), limitou-se à aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS pelo não registro da contratação, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do § 1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução n. 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3709/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3012/2026

PROTOCOLO: 2868860

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO



Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** do Pregão Eletrônico n. 028/2026, realizado pelo Município de Anastácio, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados ao cumprimento de decisões judiciais.

Em análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da **ANA - DFSAÚDE - 5046/2026**, manifestou-se pela regularidade do procedimento na fase interna, atestando a inexistência de achados capazes de obstar a continuidade do certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 1ª PRC – 4212/2026**, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, ratificando que não foram identificadas irregularidades que impedissem a realização do certame, e ausentes elementos que justifiquem a concessão de medida cautelar, tendo a equipe técnica se manifestado pelo prosseguimento do processo licitatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório observou os preceitos normativos e legais aplicáveis às contratações públicas, conforme atestado pela unidade técnica competente e corroborado pelo Ministério Público de Contas, não havendo vícios intransponíveis capazes de impedir a deflagração ou a continuidade da licitação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do RITMS. **DECIDO** pelo **arquivamento dos autos**, sem prejuízo de sua análise em um controle posterior.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3730/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3641/2024

PROTOCOLO: 2325706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 7803/2024, pelo não registro do ato da admissão, com a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIIC II peça 24 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21/07/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20/08/2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular – DSG – G.FEK – 7803/2024 (Processo de Atos de Pessoal), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pelo não registro do ato de admissão, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do § 1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução n. 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela **extinção e arquivamento dos autos**.

É a Decisão.





Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3729/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7100/2015

PROTOCOLO: 1594829

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal - à época e foi materializada na forma do PARECER - PA00 - 17/2021 (peça 70).

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 87) do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o PARECER – PA00 – 17/2021 (Prestação de Contas e Governo), o qual resultou em Parecer Prévio Contrário à Aprovação conheceu o pedido de reapreciação e limitou-se à aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a decisão

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3739/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8782/2024

PROTOCOLO: 2393360

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente** para o Trabalho ao servidor **JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO**, que ocupou o cargo de Vigilante Patrimonial, lotado na Secretaria Municipal de Administração do Município de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPessoal - 2763/2026** (pç. 24) pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria.





Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 4327/2026** (pç.26), opinando pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho ao servidor **JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO**, encontra amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, e artigo 43, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 131/2024/PREVID, de 24/10/2024, publicado(a) no Diário Oficial de Dourados nº 6.246, em 29/10/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2763/2026** (pç. 24), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor **JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO**, que ocupou o cargo de Vigilante Patrimonial, lotado na Secretaria Municipal de Administração do Município de Dourados / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3100/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1122/2021

PROTOCOLO: 2089029

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A ENTRADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM A APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 187-I DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva da servidora Patrícia Walceley Ferreira, ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3322/2026 (fls. 19-21), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço, considerando que ocorreu o transcurso superior a cinco anos desde a chegada do processo nesta Corte de Contas sem o exame de sua legalidade, nos termos da tese



firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3125/2026 (fls. 22-23), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo **registro tácito** do ato de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0125, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.408, de 11/02/2021 (fl. 17).

Por sua vez, observa-se que a documentação obrigatória deu entrada nesta Corte de Contas em 14 de fevereiro de 2021 (fl. 1), transcorrendo, até a presente data, mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse qualquer ato decisório referente ao exame da legalidade para fins de registro.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão relativa ao período em que os processos relativos ao registro de atos de pessoal permanecem nas Cortes de Contas sem a apreciação quanto a sua legalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese no Tema 445 de Repercussão Geral:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Por essa perspectiva, o Regimento Interno do TCE/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 295/2026, disciplinou o reconhecimento do instituto da decadência aos processos de atos de pessoal e os seus respectivos efeitos:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como de admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento.

À vista disso, infere-se que é cabível a aplicação do instituto da decadência no âmbito dos processos de controle externo relativos à apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que não ocorra o seu exame no prazo de 05 (cinco) anos a contar da entrada do processo à respectiva Corte de Contas.

Nesse contexto, constata-se que este Tribunal proferiu decisões pelo registro tácito ao tratar de casos semelhantes, em observância à tese fixada pela Suprema Corte:

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (TC/6629/2020, Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 3064/2026, Rel. Cons. Subst. Célio Lima de Oliveira, publicada no DOETCE/MS n. 4.440, de 09 de julho de 2026).

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR IDADE LIMITE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (TC/1561/2021, Decisão Singular Final DSF - GACS LLRP - 3045/2026, Rel. Cons. Subst. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicada no DOETCE/MS n. 4.432, de 03 de julho de 2026).

Isto posto, considerando que não houve a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma dentro do período de 05 (cinco) anos a contar do ingresso da documentação obrigatória a este Tribunal, reconheço a incidência do instituto da decadência no presente caso, de modo que o registro tácito do ato concessório é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva da servidora Patrícia Walceley Ferreira, ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, inscrita no CPF sob o n. 582.407.721-53, com fundamento no disposto nos artigos 21, III, e 34, I, ambos da LCE n. 160/2012, no art. 187-I do RITCE/MS e na tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3128/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1267/2020

PROTOCOLO: 2017242

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A ENTRADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM A APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 187-I DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Moisés Nunes Noia, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3246/2026 (fls. 20-22), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço, considerando que ocorreu o transcurso superior a cinco anos desde a chegada do processo nesta Corte de Contas sem o exame de sua legalidade, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3173/2026 (fls. 23-24), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo **registro tácito** do ato de reforma em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0066, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.072, de 17/01/2020 (fl. 18).

Por sua vez, observa-se que a documentação obrigatória deu entrada nesta Corte de Contas em 23 de janeiro de 2020 (fl. 1), transcorrendo, até a presente data, mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse qualquer ato decisório referente ao exame da legalidade para fins de registro.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão relativa ao período em que os processos relativos ao registro de atos de pessoal permanecem nas Cortes de Contas sem a apreciação quanto a sua legalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese no Tema 445 de Repercussão Geral:



Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Por essa perspectiva, o Regimento Interno do TCE/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 295/2026, disciplinou o reconhecimento do instituto da decadência aos processos de atos de pessoal e os seus respectivos efeitos:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como de admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento.

À vista disso, infere-se que é cabível a aplicação do instituto da decadência no âmbito dos processos de controle externo relativos à apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que não ocorra o seu exame no prazo de 05 (cinco) anos a contar da entrada do processo à respectiva Corte de Contas.

Nesse contexto, constata-se que este Tribunal proferiu decisões pelo registro tácito ao tratar de casos semelhantes, em observância à tese fixada pela Suprema Corte:

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (TC/6629/2020, Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 3064/2026, Rel. Cons. Subst. Célio Lima de Oliveira, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 4.440, de 09 de julho de 2026).

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR IDADE LIMITE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (TC/1561/2021, Decisão Singular Final DSF - GACS LLRP - 3045/2026, Rel. Cons. Subst. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 4.432, de 03 de julho de 2026).

Isto posto, considerando que não houve a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma dentro do período de 05 (cinco) anos a contar do ingresso da documentação obrigatória a este Tribunal, reconheço a incidência do instituto da decadência no presente caso, de modo que o registro tácito do ato concessório é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Moisés Nunes Noia, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF sob o n. 447.242.921-72, com fundamento no disposto nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 187-I do RITCE/MS e na tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3224/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8051/2023

PROTOCOLO: 2263470



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Anderson Gonçalves de Souza, ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 544/2026 (fls. 24-26), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que o documento referente à “Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento” estava desatualizado.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que remetesse a cópia da documentação atualizada, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 2622/2026 (fls. 27-28), o que foi devidamente acatado.

Em reanálise aos autos, a equipe técnica, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL - 2680/2026 (fls. 40-42), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2881/2026 (fls. 43-44), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0655, de 29 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.198, de 30/06/2023 (fl. 19).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 01 de junho de 1990, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 12-13).

Por sua vez, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 07).

Além disso, percebe-se que os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de serviço, uma vez que a incapacidade definitiva decorrente de moléstia incurável ou doença grave não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 18).

O servidor declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva de órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, assim como não percebe pensão por morte ou aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou decorrente das Atividades Militares, consoante as declarações de não acumulação (fls. 37 e 38).

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Policial Militar Anderson Gonçalves de Souza fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e





regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Anderson Gonçalves de Souza, inscrito no CPF sob o n. 061.623.678-60, ocupante da graduação de ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0655, de 29 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.198, de 30/06/2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 676/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3203/2026

PROTOCOLO: 2871354

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio do Pregão Eletrônico n.º 27/2026, promovido pelo Município de Itaquirai/MS.

O certame tem por objeto a aquisição de livros didáticos destinados aos alunos e professores do 3º, 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, nas áreas de Linguagens e Matemática, com foco nas habilidades aferidas nas avaliações externas do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB.

O valor estimado da contratação é de R\$ 993.209,60, e a sessão pública de abertura e julgamento das propostas foi designada para o dia 18 de agosto de 2026, às 9h.

A unidade técnica, após examinar os documentos encaminhados, propôs a adoção de medida cautelar para suspender o processo licitatório, diante da identificação de riscos relevantes à legalidade, à competitividade e à economicidade da contratação.

Em síntese, foram apontados os seguintes achados:

- possível direcionamento do certame à Coleção Super Ativar, da Aprender Editora, sem demonstração técnica objetiva de sua superioridade ou da inviabilidade de adoção de soluções pedagógicas equivalentes;
- ausência de efetiva análise de alternativas pedagógicas, tendo o Estudo Técnico Preliminar se limitado a comparar formas de aquisição da mesma coleção;
- especificações técnicas cumulativas e potencialmente restritivas, que, em conjunto, aparentam corresponder a produto comercial específico;
- insuficiência da pesquisa de preços, tanto pela ausência de comparação com soluções pedagógicas concorrentes quanto pela possível incompatibilidade dos valores estimados com a tabela da própria editora e com contratações similares identificadas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;



- e) possível inclusão, nos itens relativos a Linguagens, de conteúdos de Arte e Educação Física não contemplados na necessidade declarada no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar;
- f) aparente incompatibilidade entre a classificação do objeto como bem comum, sujeito à disputa por pregão, e a simultânea descrição da solução como objeto singular, com risco de exclusividade de fornecedor.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica evidencia, em juízo preliminar, que a fase preparatória do Pregão Eletrônico n.º 27/2026 não pode observar, de forma suficiente, os deveres de planejamento, motivação, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta, desde a descrição da necessidade, a *Coleção Super Ativar* como solução previamente escolhida. Além disso, a análise de alternativas não examinou editoras, coleções ou soluções pedagógicas distintas, restringindo-se às diferentes formas de aquisição da mesma coleção.

Essa circunstância é relevante porque a indicação de marca ou modelo, embora admitida excepcionalmente pelo art. 41, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021, depende de justificativa formal e tecnicamente demonstrada, especialmente quanto à necessidade de padronização ou à compatibilidade com determinada solução, o que deveria ser demonstrada pela Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, com a proposta pedagógica implementada.

Não basta, para esse fim, a invocação genérica de padronização pedagógica, integração metodológica ou compatibilidade com formação continuada. É necessário demonstrar por que a solução escolhida é indispensável ou superior, em termos objetivos, às alternativas disponíveis no mercado ou que tenha sido avaliada e aprovada pela Coordenação Pedagógica Municipal.

A documentação examinada também revela que as especificações do Termo de Referência podem ter reproduzido características próprias de produto comercial determinado, abrangendo dimensões, gramatura, acabamento, estrutura editorial, quantidade de questões, formação continuada e utilização de plataforma digital própria.

Embora requisitos de qualidade possam ser legitimamente estabelecidos, a Administração deve demonstrar que cada exigência é necessária à satisfação da demanda e que sua combinação não produz restrição indevida à competição.

A ausência, até o momento, de estudo de mercado capaz de identificar o número de editoras, distribuidores ou soluções aptas a atender ao conjunto de exigências reforça, em cognição sumária, o risco de direcionamento.

Quanto ao apontamento relativo à pesquisa de preços, de acordo com a análise técnica, os elementos constantes dos autos referem-se essencialmente à mesma *Coleção Super Ativar*, consultando revendedores distintos, sem cotejo efetivo com outras soluções pedagógicas que pudessem atender à necessidade administrativa.

A pesquisa realizada pode não representar o mercado do objeto pretendido, pois teria comparado apenas diferentes fornecedores de um mesmo produto previamente escolhido.

Por outro lado, ainda que posteriormente se reconheça a legitimidade da indicação da coleção pela Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, subsiste a necessidade de esclarecer a compatibilidade dos preços estimados com parâmetros mais amplos e contemporâneos.

A unidade técnica identificou, em consulta à tabela institucional da editora e a contratações semelhantes registradas no PNCP, valores inferiores aos adotados pelo Município de Itaqui, inclusive em contratações com quantitativos menores.

Em análise preliminar, os elementos apontam que os valores médios estimados pelo Município — R\$ 382,88 para os kits de aluno e R\$ 612,66 para os kits de professor — superam os preços identificados em todas as cinco contratações comparáveis examinadas, com diferenças que, segundo a instrução técnica, variam de aproximadamente 16% a 67,2% nos kits de aluno e de 11% a 36,4% nos kits de professor.

Esses dados podem evidenciar, em tese, indícios de sobrepreço, mas que ainda deverão ser examinadas eventuais diferenças de composição, condições de fornecimento, logística, quantitativos, abrangência dos materiais e serviços agregados.

Todavia, são suficientes, neste momento processual, para caracterizar risco potencial de contratação antieconômica e justificar a preservação do estado atual do procedimento até que os responsáveis apresentem esclarecimentos e documentação complementar.



A instrução também aponta possível desconformidade entre a necessidade descrita no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar e o conteúdo efetivamente previsto nos itens 01 a 06 do Termo de Referência.

A contratação foi justificada como destinada ao fortalecimento do ensino e da aprendizagem em Linguagens e Matemática, com foco nas habilidades avaliadas pelo SAEB. Entretanto, os itens relativos a Linguagens incluem, expressamente, conteúdos de Arte e Educação Física, que não são avaliadas pelo SAEB.

A eventual aquisição de material multidisciplinar não é necessariamente irregular. Contudo, a Administração deve demonstrar a pertinência desses conteúdos com a necessidade pública identificada, bem como a razoabilidade de sua inclusão no objeto e de seu custeio com recursos públicos.

Por fim, verifica-se aparente contradição na definição da natureza da contratação.

Em determinados trechos, o Estudo Técnico Preliminar trata o objeto como bem comum, passível de fornecimento por qualquer empresa que atenda às especificações. Em outros, qualifica a solução como objeto singular e reconhece risco de inexistência de fornecedor sem exclusividade.

A distinção é juridicamente relevante. Se o objeto for padronizável e substituível por soluções equivalentes, deve ser demonstrada a ampla possibilidade de competição. Se, ao contrário, a solução for singular e comercializada por fornecedor exclusivo, a Administração deverá justificar o enquadramento jurídico correspondente, inclusive à luz do art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Essa inconsistência, somada aos demais elementos, recomenda a suspensão preventiva do procedimento até o esclarecimento da modelagem da contratação.

A **probabilidade do direito** encontra-se, assim, suficientemente evidenciada, em juízo preliminar, pelo conjunto das questões apontadas.

O **perigo da demora** igualmente se mostra presente, considerando que a sessão pública ocorreu no dia 18 de agosto de 2026. O prosseguimento do certame poderá resultar no julgamento das propostas, adjudicação, homologação e contratação, tornando progressivamente mais complexa eventual recomposição da legalidade.

A suspensão temporária mostra-se, nesse contexto, medida adequada e proporcional. Embora o objeto atenda às necessidades relevantes da Administração Municipal, e a sessão tenha sido possivelmente realizada em 18.08.2026, a providência cautelar não impede definitivamente a contratação, permitindo apenas que as questões identificadas sejam esclarecidas ou corrigidas antes da produção de efeitos de mais difícil reversão.

Não se identifica, portanto, risco de dano reverso superior àquele que se pretende evitar, sobretudo porque a medida é temporária, reversível e poderá ser prontamente reavaliada após a manifestação dos responsáveis.

Ressalta-se, por fim, que a concessão da cautelar não representa reconhecimento definitivo de ilegalidade, tampouco antecipação de juízo acerca da responsabilidade dos agentes ou da validade do certame. Trata-se de providência preventiva destinada exclusivamente a preservar a efetividade do controle externo.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo da demora, mostra-se necessária a adoção da medida cautelar.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao requerimento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO:**

- I** – Ao Município de Itaquiraí/MS, na pessoa do Prefeito Municipal, sr. Thalles Henrique Tomazelli, e da Secretária Municipal de Educação, sra. Sílvia Patrícia Freira, a **SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico n. 27/2026 no estado em que se encontrar;**
- II** – Aos responsáveis, que se abstenham de praticar atos destinados ao prosseguimento do certame, especialmente julgamento de propostas, adjudicação, homologação, celebração de contratos, pagamentos, ou emissão de instrumentos dela decorrentes;
- III** – Que, caso a sessão pública ou qualquer outro ato subsequente tenha sido realizado antes da ciência desta decisão, **seja suspenso o procedimento no estado em que se encontrar**, abstendo-se os responsáveis de promover adjudicação, homologação ou contratação até ulterior deliberação deste Tribunal;
- IV** – caso já tenha sido celebrado instrumento contratual ou emitida ordem de fornecimento, determinar a suspensão de sua execução;
- V** – Ao Município, que dê imediata publicidade à suspensão no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame e nos demais meios oficiais pertinentes, de forma a assegurar a ciência dos potenciais interessados;





VI – Aos responsáveis que comprovem perante este Tribunal, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contado da ciência desta decisão, o cumprimento da medida cautelar, mediante apresentação da documentação correspondente;

VII – A INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal, sr. Thalles Henrique Tomazelli, e da Secretária Municipal de Educação, sra. Sílvia Patrícia Freira, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contado da ciência desta decisão, querendo, apresentem justificativas e documentos que considerem pertinentes ao esclarecimento das questões tratadas na análise ANA-DFEDUCAÇÃO-5447/2026 e nesta decisão, em especial sobre a justificativa técnica objetiva para a escolha da Coleção Super Ativar, em comparação com outras soluções pedagógicas equivalentes disponíveis no mercado; a demonstração da existência, ou não, de exclusividade de comercialização da coleção e, em caso de existência de revendedores, esclarecimento quanto à eventual exclusividade territorial; a identificação dos potenciais fornecedores aptos a atender integralmente às especificações do Termo de Referência; a justificativa individualizada para cada uma das especificações técnicas e editoriais estabelecidas, com demonstração de que não restringem indevidamente a competitividade; a revisão da pesquisa de preços, mediante apresentação da metodologia empregada, das fontes consultadas, da composição dos preços e da análise crítica das diferenças em relação à tabela da editora e às contratações similares registradas no PNCP; a justificativa para a inclusão de conteúdos de Arte e Educação Física nos itens relativos a Linguagens, demonstrando sua pertinência com a necessidade administrativa declarada; o esclarecimento quanto à natureza do objeto — bem comum ou solução singular — e quanto ao enquadramento jurídico adequado da contratação.

VIII – aos gestores mencionados, que forneçam no prazo acima fixado, informação atualizada sobre o estado do procedimento, incluindo eventual realização da sessão pública, julgamento, adjudicação, homologação, contratação ou início da execução.

IX – Que, comprovado o cumprimento da medida cautelar e apresentadas as justificativas, ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos sejam encaminhados à unidade técnica competente para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Para conferir a celeridade que o caso requer, autoriza-se a intimação por via telefônica com a devida certificação nos autos.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18187/2026

PROCESSO TC/MS: TC/116774/2012

PROTOCOLO: 1385449

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR PAULO SOLIGO (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Tratam os autos da Inspeção Ordinária n.º 104/2012, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade dos atos administrativos praticados pela Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, relativos ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Valdir Paulo Soligo.

Após a regular instrução processual, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão AC00-2580/2018 (peça 53, fl. 212-220), que julgou irregulares os atos de gestão examinados e, dentre outras determinações, aplicou multa ao então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Valdir Paulo Soligo, bem como impugnou o montante total de R\$ 6.200,96, correspondente a R\$ 775,12 para cada um dos vereadores beneficiados pelo pagamento decorrente de sessões extraordinárias, a saber: Maria do Carmo de Oliveira, Marinete Carvalho da Costa Pivete, Silvana Maria Alves Cordeiro, Espólio de Adir Bertoncello, Moacir Pagotto, Terezinha Rosely Olmedo, Vera Cruz Bonaldo e Wilson Gonçalves de Oliveira, determinando o ressarcimento atualizado ao erário.

No curso da execução, verificou-se a seguinte evolução quanto ao cumprimento do Acórdão AC00-2580/2018:



Responsável	Condenação	Situação de Pagamento	Certidão de Quitação
Valdir Paulo <u>Soligo</u>	Multa de 138 UFERMS e ressarcimento de R\$ 2.000,00	Comprovante de pagamento da impugnação – peça 137 – fl. 421	Certidão de Quitação da Multa – peça 79, fl. 352 Certidão de Quitação da Impugnação – peça 141, fl. 433.
Maria do Carmo de Oliveira	Ressarcimento de R\$ 775,12	Comprovante de pagamento da impugnação – peça 78 – fls. 346-348	Pendente
Silvana Maria Alves Cordeiro	Ressarcimento de R\$ 775,12	Comprovante de pagamento da impugnação – peça 138 – fl. 426	Certidão de Quitação da Impugnação – peça 141, fl. 433
Marinete Carvalho da Costa Pivete	Ressarcimento de R\$ 775,12	Comprovante de pagamento da impugnação – peça 137 – fl. 422	Certidão de Quitação da Impugnação – peça 141, fl. 433

Responsável	Condenação	Situação de Pagamento	Certidão de Quitação
Vera Cruz <u>Bonaldo</u>	Ressarcimento de R\$ 775,12	Comprovante de pagamento da impugnação – peça 117 – fl. 397	Pendente
Wilson Gonçalves de Oliveira	Ressarcimento de R\$ 775,12	Comprovante de pagamento da impugnação – peça 120 – fl. 400-402	Pendente
Espólio de Adir <u>Bertoncello</u>	Ressarcimento de R\$ 775,12	Comprovante de pagamento da impugnação – peça 78 – fls. 349 - 351	Pendente
Moacir <u>Pagotto</u>	Ressarcimento de R\$ 775,12	Não houve comprovação do recolhimento. O Município informou a inscrição do débito em dívida ativa (peça 136, fl. 420), sendo posteriormente autuado o Processo de Execução TC/1048/2026 para acompanhamento da cobrança.	
Terezinha Rosely Olmedo	Ressarcimento de R\$ 775,12	Não houve comprovação do recolhimento. O Município informou a inscrição do débito em dívida ativa (peça 136, fl. 420), sendo posteriormente autuado o Processo de Execução TC/1444/2026 para acompanhamento da cobrança.	



Do levantamento realizado, verifica-se que, embora haja comprovantes de recolhimento das impugnações em relação à maioria dos responsáveis, apenas quanto a **Valdir Paulo Soligo, Silvana Maria Alves Cordeiro e Marinete Carvalho da Costa Pivete** foram promovidas as respectivas baixas de responsabilidade, inexistindo providência equivalente em relação aos demais responsáveis que também apresentaram documentação indicativa do adimplemento.

Às fls. 405-406 e 411-412, foram expedidas as Notificações NOT - DSP - 303/2024 e NOT - DSP - 247/2025, endereçadas à Câmara Municipal de Aral Moreira, para adoção das medidas cabíveis visando ao recebimento extrajudicial dos valores devidos ao erário ou, caso necessário, ao ajuizamento da ação judicial competente.

Em resposta, especificamente quanto ao Senhor Moacir e a Senhora Terezinha, a atual prefeita do município, Sra. Elaine Aparecida Soligo informou, à peça 136, fl. 420, que ambos os débitos estão inscritos em dívida ativa e que seria ajuizada a competente ação judicial. Não obstante esta informação, não há, até o presente momento, informação nos autos acerca das providências efetivamente adotadas para a cobrança dos referidos créditos.

Posterior a isso, o Despacho DSP - DSP - 5439/2026 (peça 143, fl. 435), considerando a pendência de pagamento dos valores impugnados pelo Sr. Moacir e Sra. Terezinha, solicitou à Coordenadoria de Atividades Processuais a autuação de Processo de Execução. Em cumprimento à determinação, às peças 144-147 (fls. 436-439), foram noticiadas as autuações dos Processos de Execução TC/1048/2026 e TC/1444/2026. Todavia, conforme Certidão CER-USC-6025/2026 (peça 148, fl. 440), tais autuações foram posteriormente canceladas em razão da implementação da ferramenta destinada ao cumprimento do art. 187, §4º, do Regimento Interno.

Entretanto, não há, nestes autos, informação acerca da efetiva instauração dos processos executivos por meio da ferramenta prevista no Regimento Interno.

Por fim, diante da juntada da certidão de óbito de Adir Bertoncello e da superveniência da Resolução TCE-MS nº 287/2026, os autos foram encaminhados a este Gabinete para conhecimento e deliberação.

Diante das inconsistências verificadas entre a documentação de pagamento constante dos autos e as providências administrativas efetivamente adotadas, mostra-se indispensável o saneamento do feito antes da apreciação definitiva da situação individual dos responsáveis e do encerramento da fase de cumprimento do Acórdão AC00-2580/2018.

Isso posto, determino o **encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais** para que:

- a) proceda à análise da documentação de pagamento apresentada e, certificado o pagamento, promova a baixa das responsabilidades de:
 - a.1) Maria do Carmo de Oliveira – comprovante de pagamento da impugnação à peça 78, fls. 346-348;
 - a.2) Vera Cruz Bonaldo – comprovante de pagamento da impugnação à peça 117, fl. 397;
 - a.3) Wilson Gonçalves de Oliveira – comprovante de pagamento da impugnação à peça 120, fls. 400-402;
 - a.4) espólio de Adir Bertoncello – comprovante de pagamento da impugnação à peça 78 - fls. 349-351.
- b) certifique o cumprimento das providências previstas no art. 187, § 4º, do Regimento Interno ou, caso ainda pendentes, adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, certificando-se nos autos as providências adotadas;
- c) promova a expedição de dois ofícios, sendo um para o Município de Aral Moreira e outro para a Câmara Municipal de Aral Moreira, a fim de que informem, em relação ao Senhor **Moacir Pagotto e à Senhora Terezinha Rosely Olmedo**, o número do processo judicial eventualmente ajuizado, seu estágio processual, eventual satisfação do crédito ou outra causa de extinção da cobrança, encaminhando cópia dos documentos pertinentes;
- d) acompanhe o cumprimento das diligências e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Cumpra-se. Após, retornem conclusos. Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho





DESPACHO DSP - G.WNB - 19590/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3046/2026

PROTOCOLO: 2867541

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Diante da verificação de inexatidão material no dispositivo da Decisão Final DSF - G.WNB – 3846/2026, com base nos arts. 4º, IV, art. 78, I e art. 104 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DETERMINO** à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda a republicação da decisão, para que:

Onde se lê:

“II. **PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** atribuindo efeitos modificativos na Decisão Singular Final DSF - G.WNB – 3597/2016, para afastar qualquer restrição à tramitação do certame, excluindo integralmente os itens “b” e “c”, do inciso II, do Dispositivo, passando a constar da seguinte forma;”

Leia-se:

“II. **PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** atribuindo efeitos modificativos na Decisão Singular Final DSF - G.WNB – 3597/2026, para afastar qualquer restrição à tramitação do certame, excluindo integralmente os itens “b” e “c”, do inciso II, do Dispositivo, passando a constar da seguinte forma;”

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 18915/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2700/2026

PROTOCOLO: 2866149

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 10/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia destinada à implantação da infraestrutura urbana, compreendendo serviços de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Rua Joaquim Lino Vieira.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.





Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18900/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3153/2026
PROTOCOLO: 2870633
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 54/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais médico-hospitalares, destinados à composição e manutenção do estoque da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF).

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

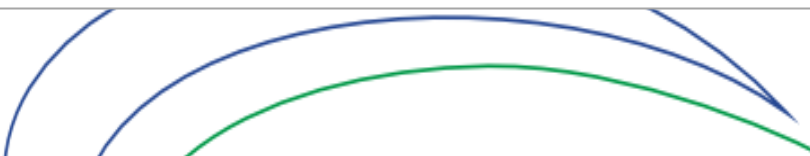
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19278/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3237/2026
PROTOCOLO: 2871616
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 044/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos básicos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), destinados ao atendimento de demandas administrativas e clínicas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19470/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3425/2026
PROTOCOLO: 2872651
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 22/2026, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de insumos e soluções para hemodiálise.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Certidão

PROCESSO TC/MS: TC/3125/2026
PROTOCOLO: 2870344
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO: ELEIÇÃO

CERTIDÃO

Vistos etc...,

Nesta data faço constar que na 1ª Sessão Especial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de agosto de 2026, às 09:00, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Kayatt - Presidente, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa (de forma remota), Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Sérgio de Paula, Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, e do Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior, ocorreu a eleição dos membros do Corpo Diretivo e sorteio para integração dos Conselheiros nas Câmaras para o biênio 2027/2028, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A eleição ocorreu em escrutínio secreto e sagrou-se eleita, por unanimidade dos votos dos regimentalmente aptos a participar do processo eleitoral, a chapa única composta pelos seguintes Conselheiros:

1. **Flavio Esgaib Kayatt** – Presidente;
2. **Osmar Domingues Jeronymo** – Vice-Presidente
3. **Marcio Campos Monteiro** – Corregedor-Geral

Conforme Edital de Convocação Eleitoral, de 29 de julho de 2026, a posse dos membros do Corpo Diretivo eleito acontecerá em sessão especial a ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro de 2027, com efeitos jurídicos contados a partir do dia 1º de fevereiro de 2027.

Todos os atos referentes à Sessão Especial foram devidamente registrados por esta Coordenadoria de Sessões, conforme se depreende do EXTRATO DE ATA – COSES – 964/2026, peça n.º 12. dos presentes autos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Alessandra Larreia Ximenes
Chefe II
Coordenadoria de Sessões

ATOS DO PRESIDENTE

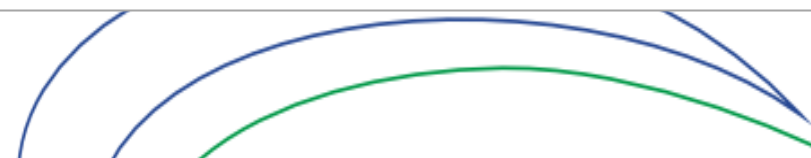
Atos de Pessoal

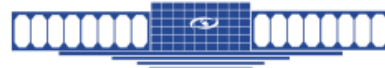
Portarias

PORTARIA 'P' N.º 506, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art.1º Conceder licença gala ao servidor **PEDRO MAURO SCAFF**, matrícula **3110**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo período de 08 (oito) dias, de 15/08/2026 a 22/08/2026, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei nº 1.102/90. Processo 00005304/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/08/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

